



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: 50.019.420 LUIZ ALVES TEMPONI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 50.019.420/0001-98

Certidão n°: 72094759/2023

Expedição: 15/12/2023, às 09:31:27

Validade: 12/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **50.019.420 LUIZ ALVES TEMPONI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **50.019.420/0001-98**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



**MAPA DE RESULTADO FINAL DE
LICITAÇÃO**

E

**COMPROVANTES DE PUBLICAÇÕES
DO MESMO**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



MAPA DE RESULTADO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 037/2024.
DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 002/2024

Objeto: Aquisição de Bolo Confeitado para 26º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondolândia/MT, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, conforme: “Art. 75. É dispensável a licitação: II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando que o Decreto 11.871, de 29 de Dezembro de 2023 Dispõe sobre a Atualização dos Valores estabelecidos na Lei nº 14.133, 01 de Abril de 2021, para Contratação no Inciso II do Caput do Art. 75 o Valor R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

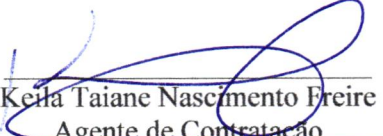
EMPRESA VENCEDORA DO ITEM LICITADO: 50.019.420 Luiz Alves Temponi - ME, CNPJ: 50.019.420/0001-98, Endereço: Est Linha 86, Bairro: Zona Rural, CEP: 78.338-000 Rondolândia/MT.

Item	Código TCE	Und	Quant	Especificação	Valor Unit.	Valor Total
01	00074214	KG	100	BOLO - RECHEADO COM BRIGADEIRO E LEITE NINHO COM COBERTURA DE CHATILLY	R\$ 65,00	R\$ 6.500,00
Valor Total						R\$ 6.500,00

Obs: O valor constante acima de cada item é o valor final proposto pela empresa participante, onde a mesma teve sua Habilitação no certame confirmada, conforme Ata Circunstanciada constantes nos autos do Processo 037/2024, sendo adjudicado a seu favor os itens acima descritos.

Valor Global de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais).

Rondolândia – MT, 29 de Janeiro de 2024.


Keila Taiane Nascimento Freire
Agente de Contratação

Certifico que foi publicado por afixação nos murais da Câmara e Prefeitura Municipal em cumprimento a Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº 002/2008 de 09/12/2008.

30 / 01 / 2024







LICITAÇÕES

[Home](#) / [Licitações](#) / [Detalhes](#)

Dispensa de licitação 0002/2024

Status: Em andamento	Abertura em: 22/01/2024 às 08:00h
Número/Ano: 0002/2024	Número do processo: 037/2024
Valor Estimado: R\$ 0,00	
Objeto: AQUISIÇÃO DE BOLO CONFEITADO PARA 26º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.	

Documentos

Geral

01-EDITAL-CHAMADA-DL-002-2024.pdf



04-TERMO-DE-REFERENCIA-DL-002-2024.pdf



06-MAPA-DE-RESULTADO-DL-002-2024.pdf



05-ATA-DE-JULGAMENTO-DL-002-2024.pdf



02-RECIBO-DE-ENTREGA-PROPOSTA-DL-002-2024.pdf



03-EDITAL-AVISO-PROPOSTA-PREÇOS-DL-002-2024.pdf



[← VOLTAR](#)



global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital.

Parágrafo único. O edital deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.

CAPÍTULO V

Da Pesquisa de Preço para Locação e Aquisições de Imóveis

Art. 16 O preço máximo a ser pago pela Administração Pública no processo de locação ou aquisição de imóveis será definido por avaliação de corretor de imóveis contratado ou indicado pela Administração, mediante laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis.

Art. 17 Nos aditivos e apostilamentos para reajuste e prorrogação contratual, o preço contratual poderá ser definido mediante simples reajuste do valor indicado no contrato, de acordo com o índice de reajuste previsto no respectivo contrato ou, quando não previsto, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o que for menor.

Parágrafo único. É vedada a definição do preço estimado mediante simples reajuste do valor indicado no laudo oficial quando este tiver cinco anos ou mais, na data da renovação ou prorrogação.

Art. 18 Na locação e na aquisição de imóveis, para fins de demonstração da vantagem da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 19 Compete ao setor demandante e ao agente público responsável pela confecção o Mapa de Valores:

- I – descrever o objeto de forma clara, ampla e objetiva;
- II – proceder o balizamento de preços com boa técnica e suas formalidades;
- III – indicar o valor de referência para as contratações diretas e licitações públicas;
- IV – preservar os princípios constitucionais do artigo 37, *caput* da Constituição Federal;
- V – comprovar a vantagem de aditamentos contratuais, quando necessária;
- VI – priorizar, através do respectivo Catálogo de Produtos e Serviços, a padronização e eficiência nas contratações administrativas; e
- VII – realizar o procedimento de pesquisa de preços e balizamento, com diversificação da cesta de valores, adotando-se a maior variedade de fontes

possível, com prioridade aos preços públicos já evidenciados pelo mercado.

Parágrafo único. Os superiores hierárquicos respondem, solidariamente, pela veracidade dos valores inseridos nas pesquisas realizadas pelo(s) agente(s) público responsável(is) pela expedição do Mapa de Valores e procedimentos de pesquisas de preços.

Art. 20 Compete à Central de Compras:

I – capacitar, orientar e monitorar os órgãos, agentes e servidores da Administração, quanto ao cumprimento das disposições deste regulamento; e

II – promover a análise crítica do procedimento de pesquisa de preços e restituir ao órgão de origem, os autos que não estejam de acordo com este regulamento, pugnano pela correção, anulação ou revogação do processo.

Art. 21 A Comissão de Contratação ou Agente de Contratação, deverão observar o preço de referência obtido na fase de planejamento, para os atos ulteriores da licitação ou contratação direta.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A pesquisa de preços realizada pelo Poder Executivo Municipal, terá o prazo de validade de 06 (seis) meses a partir da data de expedição do Mapa de Valores.

Art. 23 O orçamento estimado pelo Poder Executivo Municipal, desde que formalmente motivado nos autos do processo, poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e outras características necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 24 Quando a aquisição de bens de consumo tiver por fonte de custeio recursos financeiros percebidos da União e sejam oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições contidas na Instrução Normativa SEGES/ME N.º 65, de 7 de julho de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 25 Os processos de licitação ou contratação direta autorizados até 30 de dezembro de 2023, e que tenham como fundamento a Lei Federal n.º 8.666/1993; Lei Federal n.º 10.520/2002; Lei Federal n.º 12.462/2011, inclusive seus aditamentos, seguirão os procedimentos de cotação utilizados pelo Poder Executivo Municipal anteriores a vigência deste Decreto.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – MT, 29 de janeiro de 2024.

LUIZ CARLOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES MAPA DE RESULTADO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 037/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 002/2024

Objeto: Aquisição de Bolo Confeitado para 26º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondolândia/MT, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, conforme: “Art. 75. É dispensável a licitação: II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando que o Decreto 11.871, de 29 de Dezembro de 2023 Dispõe sobre a Atualização dos Valores estabelecidos na Lei nº 14.133, 01 de Abril de 2021, para Contratação no Inciso II do Caput do Art. 75 o Valor R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



EMPRESA VENCEDORA DO ITEM LICITADO: 50.019.420 Luiz Alves Temponi - ME, CNPJ: 50.019.420/0001-98, Endereço: Est Linha 86, Bairro: Zona Rural, CEP: 78.338-000 Rondolândia/MT.

Item	Código TCE	Und	Quant	Especificação	Valor Unit.	Valor Total
01	00074214	KG	100	BOLO - RECHEADO COM BRIGADEIRO E LEITE NINHO COM COBERTURA DE CHATILLY	R\$ 65,00	R\$ 6.500,00
Valor Total						R\$ 6.500,00

Obs: O valor constante acima de cada item é o valor final proposto pela empresa participante, onde a mesma teve sua Habilitação no certame confirmada, conforme Ata Circunstanciada constantes nos autos do Processo 037/2024, sendo adjudicado a seu favor os itens acima descritos.

Valor Global de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais).

Rondolândia – MT, 29 de Janeiro de 2024.

Keila Taiane Nascimento Freire

Agente de Contratação

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES MAPA DE RESULTADO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N°. 045/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N° 003/2024

Objeto: Aquisição de Motor Parcial para Veículo Caminhonete L200 Triton, 2.4 Diesel ano 2018/2019 Placa QCI-2889, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, conforme: "Art. 75. É dispensável a licitação: II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

- Considerando que o Decreto 11.871, de 29 de Dezembro de 2023 Dispõe sobre a Atualização dos Valores estabelecidos na Lei nº 14.133, 01 de Abril de 2021, para Contratação no Inciso II do Caput do Art. 75 o Valor R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

EMPRESA VENCEDORA DO ITEM LICITADO: Fabricio Simon Furtado e cia LTDA - ME, CNPJ: 06.293.624/0001-20, Endereço: Av Presidente Kubitschek, Bairro: Jardim Presidente, CEP: 74.353-250 Goiania/GO

Item	Código TCE	Und	Quant	Especificação	Valor Unit.	Valor Total
01	115846-5	UND	01	MOTOR PARCIAL PARA VEICULO CAMINHONETE L200 TRITON 2.4 DIESEL ANO 2018/19 PLACA QCI-2889.	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
Valor Total						R\$ 45.000,00

Obs: O valor constante acima de cada item é o valor final proposto pela empresa participante, onde a mesma teve sua Habilitação no certame confirmada, conforme Ata Circunstanciada constantes nos autos do Processo 045/2024, sendo adjudicado a seu favor os itens acima descritos.

Valor Global de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

Rondolândia – MT, 29 de Janeiro de 2024.

Keila Taiane Nascimento Freire

Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2024

Tipo: Menor preço

Critério de julgamento: MENOR PREÇO/ITEM.

OBJETO: "Seleção de melhor proposta para contratação de Empresa Especializada, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura e fracionada de CARNE BOVINA para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Centro Municipal de Educação Infantil Branca de Neve e Secretaria Municipal de Saúde", do tipo **MENOR PREÇO/ITEM**, conforme discriminado no Termo de Referência ANEXO II, deste Edital, por um período de 12 meses.

O MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU-MT, através de sua Comissão de Contratação/Agente de Contratação, torna público a todos os interessados que realizará às **09h00min, do dia 15/02/2024, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO** regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para Contratação/aquisição do objeto supracitado.

Outras informações e edital completo poderão ser retiradas na sala de licitação da Prefeitura, com a Comissão Permanente de Licitação e também no site desta prefeitura: www.saltodoceu.mt.gov.br. E também no site da Licitanet: www.licitanet.com.br

Fone: (65) 3233-1211/1200 (dias úteis, das 07:00 às 11horas e das 13:00 as 16:00hs). **Email:** licitacao@saltodoceu.mt.gov.br

Salto do Céu - MT, 29 de Janeiro de 2024.

MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA

- Agente de Contratação -

Portaria n. 158/2023





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024




Ofício de nº 004 CPL/PREGOEIRA/2024

Rondolândia – MT, 30 de Janeiro de 2024.

Para:
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Rondolândia - MT

Em tempo de cumprimentar, venho por meio deste encaminhar Editais de Resultado do processo licitatório na modalidade **Dispensa de licitação de nº 002/2024**, processado nos autos do Processo Administrativo de nº 037/2024 e **Dispensa de licitação de nº 003/2024**, processado nos autos do Processo Administrativo de nº 045/2024 para que seja efetuada a Publicação por afixação no Mural desta casa, em cumprimento ao Parágrafo 1º do Art. 1º da Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 09/12/2008 e Legislação vigente.

Atenciosamente,


Liliane Guedes Santos
Equipe de Apoio





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024**



COMUNICADO INTERNO

Da: Comissão de Compras.

Para: Procuradoria

Processo Administrativo de nº. 037/2024.

Dispensa de Licitação nº 002/2024

Objeto: Aquisição de Bolo Confeitado para 26º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondolândia/MT, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Segue para análise e Parecer desta Procuradoria quanto a dispensa de licitação. Autuada nos Autos do Processo Administrativo de nº. 037/2024, para posterior a Autoridade Superior a deliberação quanto a homologação ou não da compra, ato privativo, conforme dispõe o inciso XXX, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Rondolândia – MT, 30 de Janeiro de 2024.


Keila Taiane Nascimento Freire
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO/PGM/2024

Processo adm. n. 037/2024/SEMEC, DE 22/01/2024.

Objeto: Aquisição de Bolo Confeitado para 26º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondolândia/MT, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Procedimento : Contratação Direta – Forma: Dispensa Licitação n. 002/2024

Fundamento : Licitação dispensável: Art. 75, II da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 243/GAB/PMR, de 03 de Janeiro de 2024.

Assunto : Manifestação jurídica da Procuradoria-Desnecessidade.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – Breve sitiense

Destacando que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

II – Fundamentação

Segundo lição de Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo: Ed. Thonson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 1ª ed., 2021 pág. “as hipóteses de dispensa de licitação podem ser sistematizadas segundo ângulo de manifestação de

¹ . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).





desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício extraível da licitação (incs. I e II, art. 75);”(g.n.)

O que ressurte do ensinamento do Mestre Administrativista é que, nos casos do incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a **supremacia do interesse público** que fundamenta a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, **com regra geral, não se aplica**.

Então, pode-se afirmar que, nas contratações públicas cuja despesa seja de natureza irrelevante, ou seja, aquelas cujos valores estimados globais não forem superiores aqueles valores limites definidos para espécie de contratação direta, na forma de licitação dispensável que trata os incisos I e II do art. 75, Lei n. 14.133/2021, não há falar-se em licitação, senão, em CONTRATAÇÃO DIRETA. (Seção III, do Capítulo VIII, do Título II Lei n. 14.133/2021 - art. 75, I, II).

Não sem propósito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para 2024 (Lei n. 570, de 20 de Dezembro de 2023), dispôs em seu Art. 31, II que “Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º do Art. 16 da LRF aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.” Guardando identidade correspondência deste dispositivo, aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por força do disposto no art. 1º, Decreto Municipal n. 243, de 03 de janeiro de 2024 (Regulamento das Contratações Diretas que trata a Lei n. 14.133/21 no âmbito do Município).

Nestes casos, por força do disposto no art. 7º, inciso III da Lei Municipal n. 87, de 23 de Dezembro de 2005 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal e as atribuições de seus órgãos, basta análise técnica por parte da Controladora Geral do Município quanto a regularidade da despesa:

Art. 7º. A Controladoria Geral será dirigida por um Controlador Chefe, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, escolhido entre os Auditores Públicos Internos, com as seguintes atribuições: (NR dada pela Lei n. 390 de 2017)

(...)

III - exarar pareceres sobre a regularidade das despesas e pareceres técnicos em conformidade com o disposto no inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; (Leia-se aqui inc. III, do art. 72, da lei n. 14.133/21)

Portanto, no presente caso, tratando-se de procedimento de Contratação Direta de despesas irrelevantes, na espécie/forma de licitação dispensável e/ou “dispensa de licitação” realizada com fundamento no inc. I, II, do art. 75, da Lei n. 14.133/21 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) não se requer parecer jurídico, senão mera análise técnica sobre a regularidade ou não da despesa, cuja atribuição na forma da lei municipal, pertence ao órgão Controladoria Geral do Município e não a Procuradoria Jurídica.





Inclusive, reforçando o proposto, o estatuído no art. 37 do Decreto Municipal n. 243, de 03 de Janeiro de 2.024 (Regulamento das Contratações Diretas que trata a Lei n. 14.133/21 no âmbito do Município), dispõe:

Art.37. É de responsabilidade do Administrador Público o a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, **não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico** e ao de Controle Interno a análise de tais elementos.

Em igual sentido, sintonizando-se com o Regulamento Municipal dos procedimentos de contratação direta, dispõe o §5º, do art. 53, da lei n. 14,133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§5º É **dispensável a análise jurídica** nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em aproveitamento, lembrando que, a aludida análise técnica não se trata de um “parecer técnico” em cada um dos procedimentos de contratação direta na espécie de licitação dispensável do inc. I, II do art. 75, uma vez que também não é exigível, mas tão somente, por amostragem ou outro modal próprio adotado pela Controladoria Municipal no seu proceder em auditorias, pronúncias, manifestações, recomendações e etc.

Registra-se, no caso, o *racio legis*, é no sentido de que nas contratações diretas, na espécie de licitações dispensáveis fundamentadas nos inc. III até XVI do art. 75 e nas inexigibilidades nas hipóteses do art. 74, ambos da Lei n. 14.133/21, o parecer jurídico será obrigatório.

III – Conclusão

São estas as considerações, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, resta a Autoridade Superior a deliberação quanto a homologação ou não da compra, ato privativo, conforme dispõe o inciso XXX, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Rondolândia-MT, 30 de Janeiro de 2.024.

